

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 20.061.347-3

DATA: 10/02/2023

PARECER CEE/CP Nº 03/2024

APROVADO EM 19/04/2024

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de inclusão de mais uma mantenedora para o Colégio Pilares que oferta a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Londrina.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Inclusão de mais uma entidade mantenedora à Escola Pilares Ltda., nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o Ofício s/n, datado de 04/09/2023, com a solicitação de inclusão de mais uma entidade mantenedora, para o Colégio Pilares, que oferta a Educação Infantil o Ensino Fundamental e Médio, no Município e NRE de Londrina.

Consta dos autos os seguintes documentos:

- requerimento da instituição de ensino à Seed/Pr;
- justificativa da instituição de ensino referente ao pedido;
- ata n.º 01/2023, de 02/01/2023, realizada com os pais/responsáveis;
- contrato social e as respectivas alterações contratuais;
- certidões negativas e positivas com efeitos de negativas;
- balanços patrimoniais;
- instrumento particular de mantenedoras do Colégio Pilares – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

O Colégio Pilares - EIEFM, do município e NRE de Londrina, mantida pela Escola Pilares Ltda.-ME, está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 2540/2015, de 14/08/2015, pelo prazo de 10 anos, de 11/09/2015 a 11/09/2025.

A Educação Infantil ofertada pelo Colégio Pilares, foi autorizada a funcionar pela Resolução Secretaria n.º 2191/1997, de 27/06/1997, e obteve a última renovação da autorização pela Resolução Secretarial n.º 130/2023, de 16/11/2023, vigente até 01/01/2027.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

O Ensino Fundamental - Anos Iniciais ofertada pelo Colégio Pilares, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 191/2003, de 11/02/2003 e os Anos Finais pela Resolução Secretarial n.º 1556/2007, de 08/03/2007. O reconhecimento foi concedido pela Resolução Secretarial n.º 1693/2009, de 21/05/2009 e a última renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 2382/2020, de 23/06/2020, vigente até 21/05/2024.

O Ensino Médio, do mesmo Colégio, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 4827/2019, de 16/12/2019 e reconhecido pela Resolução Secretarial n.º 2009/2023, de 10/04/2023, vigente até 08/01/2028

II - MÉRITO

Trata-se de solicitação a este CEE/PR, formalizada pela chefia do Departamento de Normatização Escolar, sobre a inclusão de mais uma entidade mantenedora para o Colégio Pilares – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município e NRE de Londrina, tendo em vista o pedido da instituição de ensino conforme justificativa apresentada:

“Escola Pilares Ltda, inscrita no CNPJ n.º [...] com Sede na Avenida São João, n.º 1015 e Rua Wadya Calixto Dayer, n.º 40 – Jardim Oriente, CEP 86.039-290, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, através de sua Representante Legal Sra, Rosangela Guilhen Rocha Camilo, brasileira, casada, pedagoga, portadora da cédula de identidade civil RG n.º [...] SSP/PR e inscrito no CPF sob o número [...], residente e domiciliada na Rua Indaiá, 65 – Conjunto Antares, CEP: 86.036-510, na cidade de Londrina, estado do Paraná, vem, respeitosamente, requerer a INCLUSÃO de mais uma mantenedora do COLÉGIO PILARES, empresa denominada: Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, inscrita no CNPJ sob o n.º [...], com sede à Avenida São João 1015, sala 22 e 23 – Antares, na cidade de Londrina – Estado do Paraná, CEP 86.039.290, através de sua Representante Legal Sra. Juliana Cristina Rocha Camilo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de identidade RG n.º [...], e CPF n.º [...], residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Indaiá, 65, Vera Cruz, CEP 86036-510.

Diante do requerido, o NRE de Londrina encaminhou o protocolado à Secretaria de Estado da Educação e, face o teor do documento, o Departamento de Normatização Escolar solicitou orientações da Assessoria Técnica – Seed/PR que se manifestou pela Informação n.º 4.153/2023 – Ass Tec, conforme segue:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente protocolo se refere ao requerimento submetido pelo Colégio Pilares, entidade mantida pela instituição denominada Escola Pilares Ltda., com o objetivo de efetuar a incorporação da empresa Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 35.975.165/0001-63, como uma segunda instituição mantenedora.

Segundo consta, o motivo que ensejou a inclusão de mais uma mantenedora para atuar junto ao Colégio Pilares, foi fundamentado no fato

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

de que, enquanto a Escola Pilares Ltda., é autorizada a oferecer Ensino Infantil e Fundamental, a empresa Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, ficaria encarregada pelo Ensino Fundamental e Médio.

Diante deste pedido, o pleito foi remetido à Coordenação de Estrutura e Funcionamento – DPGE/DNE/CEF, a qual indicou que o requerimento não tem previsão expressa na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, solicitando uma análise minuciosa do imbróglgio à Assessoria Técnica Funcional.

Deixa-se de elencar os demais documentos que instruem o protocolo, sendo certo que serão mencionados, se e quando necessário, no decorrer desta análise técnica.

É o necessário a relatar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Antes de tudo, cumpre destacar que esta Assessoria Técnica, não tem o condão de esclarecer dúvidas sobre a legalidade, não emite parecer, tampouco manifestação jurídica, em razão do disposto na Orientação Administrativa n.º 35 da Procuradoria-Geral do Estado, assim vejamos:

2. A interpretação da legislação e a tomada de providências judiciais e extrajudiciais conferidas com exclusividade aos Procuradores dos Estados e aos Advogados do Estado não pode ser descentralizada a outros órgãos, não se revelando possível a emissão de pareceres, celebração de acordos, ajuizamento de demandas judiciais ou apresentação de defesa, dentre outros atos privativos, com aposição de assinatura e indicação de número de inscrição na OAB, a quem não integra as respectivas carreiras.

[...]

5. A mera aplicação da legislação decorre de princípio da Administração Pública e não representa, por si só, manifestação jurídica. (g.n.)

Salienta-se ainda que a presente análise técnica se limitará aos aspectos pertinentes à atuação desta Assessoria Técnica, relativos apenas à matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos outros setores e departamentos competentes desta Pasta. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado.

Neste contexto, é possível constatar que o Colégio Pilares é uma instituição educacional mantida pela empresa Escola Pilares Ltda – ME, que atua no segmento de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Entretanto, a referida instituição de ensino tem o objetivo de ampliar sua oferta educacional para incluir o Ensino Médio. Para efetivar essa expansão, é necessário a inclusão de uma nova mantenedora, a empresa Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, que obteve a devida autorização para atuar nos campos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme documentado no Instrumento Particular de Mantenedoras do Colégio Pilares, acostado às fls. 127/128, mov. 94, devidamente reconhecido pelo 11.º Tabelionato de Notas de Londrina.

É mister esclarecer que a empresa intitulada Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, a qual será incorporada como mantenedora da instituição de ensino, está devidamente registrada como uma Empresa Individual perante

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

a Receita Federal, conforme documentação em anexo. Além disso, esta empresa detém a autorização legal para operar nos segmentos de Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais e Ensino Médio.

Cumpra salientar que a figura da Empresa Individual configura-se como uma modalidade societária destinada a entidades empresariais constituídas por um único sócio, sendo este investido de responsabilidade ilimitada, sujeito a responder integralmente por quaisquer obrigações assumidas pela empresa, inclusive mediante a afetação de seu patrimônio pessoal. Por conseguinte, na hipótese de a mencionada empresa não dispor de meios financeiros suficientes para honrar compromissos legais, a exemplo de um litígio trabalhista, o patrimônio da pessoa física titular será suscetível de ser empregado para a integral satisfação de tal obrigação.

Ainda, ressalta-se que a Empresa Individual está autorizada a exercer apenas determinadas categorias de atividades empresariais, de natureza industrial, comercial ou relacionadas à prestação de serviços. Nesse contexto, ficam excluídas as atividades de caráter intelectual, a exemplo de médicos, psicólogos, engenheiros e advogados, em virtude de serem consideradas autônomas em razão da regulamentação específica que as rege.

Outro aspecto de suma importância consiste na distinção entre Empresa Individual - EI e Microempreendedor Individual – MEI, dada a propensão à confusão que frequentemente se verifica entre esses dois conceitos jurídicos. Enquanto o MEI representa uma modalidade de empresa destinada a profissionais autônomos cujo faturamento anual não excede o montante de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), limitando-se às atividades autorizadas para essa categoria, a EI, por sua vez, apresenta um limite de faturamento superior, permitindo a condução de um leque mais amplo de atividades, excetuando-se as profissões de cunho intelectual devido à sua regulação específica.

Seguindo as considerações preliminares referentes à entidade que almeja assumir o papel de mantenedora em associação com a Escola Pilares Ltda – ME, é pertinente observar que a prerrogativa de autorizar o credenciamento das entidades mantenedoras é de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, tanto em relação às instituições de ensino públicas como às privadas, conforme estipulado pela Deliberação n.º 03/2013.

Cumpra ressaltar que o presente regulamento engloba a integralidade dos aspectos jurídicos relativos ao procedimento de credenciamento das instituições educacionais e de suas entidades mantenedoras. Estas últimas devem providenciar toda a documentação requerida a fim de obter a devida autorização por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Logo, as entidades mantenedoras devem atentar para os requisitos a seguir relacionados, em conformidade com o estabelecido na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR:

Art. 19. O pedido de credenciamento, definitivo, encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

I - em relação à entidade mantenedora de instituição de direito privado e seus sócios:

a) requerimento à Secretaria de Estado da Educação;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

- b) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência, regularidade e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- e) certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários da União, do Estado e do Município;
- f) certidões de regularidade, relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora.

Art. 20. A instituição de ensino, além dos documentos e informações que instruem o processo administrativo, deve apresentar à Comissão de Verificação os seguintes documentos e informações, para que sejam objeto de verificação in loco:

I – em caso de funcionamento de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, documento firmado entre as partes convenientes;

II – descrição da oferta de cursos e do modo de implantação. (g.n.)

O fato da empresa ter fornecido a documentação exigida para a obtenção do credenciamento como mantenedora do Colégio Pilares, sobretudo, as certidões liberatórias, não impede o indeferimento deste pedido, pois devem estar rigorosamente dentro do prazo de validade para que possam produzir efeitos legais.

Outrossim, evidencia-se no documento intitulado como “REQUERIMENTO DE DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS”, que a empresa individual Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, interessada em figurar como nova mantenedora do Colégio Pilares, não poderá ter o mesmo objeto social da mantenedora Escola Pilares LTDA – ME, ou seja, as empresas não podem ser corresponsáveis pela mesma modalidade educacional, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais.

Em um primeiro momento, destaca-se a possibilidade de duas mantenedoras gerenciarem uma única instituição de ensino, conforme extraído do Parecer n.º 57/13 – CEE/CEMEP1, que julgou procedente a existência de duas mantenedoras para uma mesma unidade escolar:

2. Mérito

Trata-se de pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Dom Bosco de Maringá – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

A Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial relata que, a partir da autorização de funcionamento do Ensino Médio em 2004, os sócios representantes da entidade mantenedora, por motivos de gerenciamento contábil da empresa, apresentaram outra mantenedora, ou seja, a mesma unidade escolar, conta com duas mantenedoras: uma para o Ensino Fundamental “Escola Dom Bosco de Maringá Ltda-ME”

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

e outra para o Ensino Médio “Ensino Escolar Dom Bosco Ltda” (fls. 234). (g.n.)

Nota-se que o Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizou o gerenciamento mútuo entre as entidades mantenedoras, porque o objeto social delimitado para cada uma das empresas era diferente: a Escola Dom Bosco de Maringá Ltda – ME, ficou encarregada pelo Ensino Fundamental e o Ensino Dom Bosco Ltda – ME, pelo Ensino Escolar Dom Bosco Ltda.

No caso em apreço, o objeto a ser ministrado pelas mantenedoras é o mesmo, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, fato que requer atenção, uma vez que as mantenedoras são responsáveis pelo aparato pedagógico, funcional e financeiro, podendo causar desavenças no gerenciamento entre as duas empresas em relação a instituição mantida. No entanto, não há normativas vigentes que impeçam este tipo de administração.

Em face da ausência de regulamentação que vede expressamente a atuação simultânea de duas mantenedoras que compartilham o mesmo escopo (Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais) em uma única instituição de ensino, torna-se imprescindível direcionar o assunto ao Conselho Estadual de Educação, entidade competente para dirimir eventuais lacunas normativas, conforme estabelecido no artigo 102, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação acostada ao presente protocolado e a legislação afeta ao caso, remetemos o presente expediente, devidamente instruído, ao Departamento de Normatização Escolar, para ciência. Após, o pleito deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, a fim de obter a orientação necessária sobre como proceder no processo de credenciamento das mantenedoras, que têm por objeto a mesma área de atuação, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, em que pese a atuação mútua frente ao Colégio Pilares.

[...]

O protocolado iniciou o seu trâmite neste CEE/PR em 06/09/2023, sendo distribuído à respectiva Câmara para relatoria. Em 19/02/2024, a Conselheira Relatora solicitou orientações à Assessoria Técnica deste CEE/PR que se manifestou pela Informação n.º 01/2024 – Ass Tec, nos seguintes termos:

[...]

II. MÉRITO

A Deliberação CEE/PR nº 03/2013, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no Capítulo III, trata da mantenedora e da instituição de ensino. Acerca da entidade mantenedora, dispõe:

Art. 28. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:

- I – mudança no quadro societário da pessoa jurídica;
- II - mudança em denominação social ou denominação de instituição credenciada;
- III – substituição de mantenedora por via de sucessão.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

§ 1º A alteração de quadro societário implica o encaminhamento, à SEED/PR, do documento legal da pessoa jurídica para análise e registro.

§ 2º A mudança de denominação social de mantenedora e de denominação de instituição de ensino implica o encaminhamento, à SEED/PR, de documentos e informações referentes às alterações, para análise e expedição e aditamento do ato legal competente, por parte daquela Secretaria.

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica o encaminhamento, à SEED/PR, de toda documentação referente à alteração societária, bem como de documentação dos sócios ou pessoa física, para análise e emissão de ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos regulatórios preexistentes.

Neste caso, conforme se depreende da solicitação, o representante legal da instituição de ensino, Colégio Pilares- Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio pretende dividir às atribuições de prover os recursos necessários para o funcionamento entre duas mantenedoras, conforme descrito: ESCOLAS PILARES LTDA-ME, fica responsável pela Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos iniciais e Finais, bem como a JULIANA CRISTINA ROCHA CAMILO- ENSINO ficará também responsável pelo Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais e o Ensino Médio, visto que ambas possuem como objeto social o Ensino Fundamental.

O art. 28 da Deliberação CEE/PR nº 03/2013, supramencionado apresenta as possibilidades de alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada no Sistema Estadual de Ensino, as quais não abarcam a pretensão ora apresentada.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Informação nº 4.153/2023-ASS TEC/SEED apontou essa ausência de previsão expressa na Deliberação CEE/PR Nº 03/2013 e manifestou-se sobre o mérito da seguinte forma: (...) evidencia-se no documento intitulado como “REQUERIMENTO DE DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS”, que a empresa individual Juliana Cristina Rocha Camilo – Ensino, interessada em figurar como nova mantenedora do Colégio Pilares, não poderá ter o mesmo objeto social da mantenedora Escola Pilares LTDA – ME, ou seja, as empresas não podem ser corresponsáveis pela mesma modalidade educacional, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, (sem grifo no original).

Na sequência, aquela Assessoria destaca um caso autorizado pelo CEE/PR no Parecer CEE/PR Nº 57/2013 por meio do qual entendeu possível a existência de duas mantenedoras para a mesma instituição de ensino, todavia, com objeto social delimitado para cada empresa: Nota-se que o Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizou o gerenciamento mútuo entre as entidades mantenedoras, porque o objeto social delimitado para cada uma das empresas era diferente... no caso em apreço, o objeto a ser ministrado pelas mantenedoras é o mesmo, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, fato que requer atenção, uma vez que as mantenedoras são responsáveis pelo aparato pedagógico, funcional e financeiro, podendo causar desavenças no gerenciamento entre as duas empresas em relação a instituição mantida, (sem grifo no original).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

Na referida informação restou concluso que, em razão da ausência de regulamentação que vede expressamente a atuação simultânea de duas mantenedoras com o mesmo escopo, o Conselho Estadual de Educação é o órgão competente para dirimir eventuais lacunas normativas e assim se pronunciou: Em face da ausência de regulamentação que vede expressamente a atuação simultânea de duas mantenedoras que compartilham o mesmo escopo (Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais) em uma única instituição de ensino, torna-se imprescindível direcionar o assunto ao Conselho Estadual de Educação, entidade competente para dirimir eventuais lacunas normativas...

A respeito, cabe destacar que a manifestação desta Assessoria Técnica está limitada ao contido na Orientação Administrativa PGE/PR nº 35, conforme a Assessoria Técnica da SEED já destacou na Informação Nº 4.153/2023- ASS TEC/SEED. Sendo assim, e considerando que a Administração Pública deve agir na expressa autorização da lei e não na lacuna normativa, uma resposta conclusiva para este caso, nos termos solicitados, implicaria em manifestação genuinamente jurídica, vez que não seria a mera aplicação da legislação como autoriza a Procuradoria Geral do Estado. A ausência de previsão expressa requer uma análise jurídica considerando todo o arcabouço normativo sobre a matéria, atuação que extrapola as atribuições desta Assessoria Técnica.

Para além desse fato, há ainda a manifestação de mérito da ASS TEC/SEED, a qual aponta que as duas empresas não podem ser responsáveis pela mesma etapa da Educação Básica (Ensino Fundamental), conforme supramencionado.

Nesse cenário, resta-nos recomendar que a interessada se adeque ao previsto no art.28 da Deliberação CEE/PR nº 03/2013, no que for possível. Caso reitere o pedido, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, o recomendado é que a SEED, por meio de sua Assessoria Técnica, consulte a PGE sobre a legalidade do pedido. Conforme o entendimento daquela Douta Procuradoria, a manifestação poderá ensejar alteração na Deliberação CEE/PR nº 03/2013, se assim entenderem.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o contido na Orientação Administrativa PGE/PR nº 35/PR que veda manifestação jurídica da Assessoria Técnica, a manifestação da ASSTEC/SEED de que não seria possível e considerando, ainda, a ausência de previsão normativa para ser aplicada ao caso, recomendamos que a solicitante se adeque ao previsto no art. 28 da Deliberação CEE/PR nº 03/2013 ou, se manter o pedido, que a SEED, observado o Decreto nº 2709/2019 e seus Anexos, submeta a pretensão à apreciação da PGE/PR.

[...]

Em referência ao Parecer CEMEP/PR n.º 57/2013, de 21/03/2013, cabe destacar que o objeto do processo tratava de renovação do reconhecimento do Ensino Médio, e a instituição de ensino solicitante, no momento do pedido, informou à Comissão de Verificação a existência de duas mantenedoras distintas para cada etapa da Educação Básica, ou seja, um mantenedor para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e outro para o Ensino Médio. Este desmembramento de entidade mantenedora consta na Vida Legal do Estabelecimento – VLE, bem como no Parecer CEF/Seed n.º 135/2004, de 29/01/2004 quando da Autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

Em relação ao requerido no caso em pauta, as partes envolvidas firmaram Instrumento Particular de Mantenedoras do Colégio Pilares – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio com registro em Cartório, estabelecendo responsabilidades, obrigações mútuas e respondem juridicamente pelos atos advindos do gerenciamento de suas demandas. Importante registrar que não há previsão expressa na norma vigente, especificamente para este caso.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, norma esta que regula, supervisiona e avalia a Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, aporte para análise da matéria, destacamos:

Art. 28. A alteração de entidade mantenedora de instituição de ensino credenciada pode decorrer de:

- I – mudança no quadro societário da pessoa jurídica;
- II – mudança em denominação social ou denominação de instituição credenciada;
- III – substituição de mantenedora por via de sucessão.

§ 1º A alteração de quadro societário implica o encaminhamento, à SEED/PR, do documento legal da pessoa jurídica para análise e registro.

§ 2º A mudança de denominação social de mantenedora e de denominação de instituição de ensino implica o encaminhamento, à SEED/PR, de documentos e informações referentes às alterações, para análise e expedição e aditamento do ato legal competente, por parte daquela Secretaria.

§ 3º A substituição de entidade mantenedora implica o encaminhamento, à SEED/PR, de toda documentação referente à alteração societária, bem como de documentação dos sócios ou pessoa física, para análise e emissão de ato competente.

§ 4º A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos regulatórios preexistentes.

Assim, denota-se a pretensão da Escola Pilares Ltda-ME, em incluir outra mantenedora para atender demandas do Ensino Médio. Além disso, definem as partes, também, que ambas, simultaneamente, ficariam responsáveis pelo Ensino Fundamental, sem contudo observar a norma supramencionada como renunciado pela Assessoria Técnica deste CEE/PR, nos seguintes termos:

[...]

A ausência de previsão expressa requer uma análise jurídica considerando todo o arcabouço normativo sobre a matéria, atuação que extrapola as atribuições desta Assessoria Técnica. Para além desse fato, há ainda a manifestação de mérito da ASS TEC/SEED, a qual aponta que as duas empresas não podem ser responsáveis pela mesma etapa da Educação Básica (Ensino Fundamental), conforme supramencionado. Nesse cenário, resta-nos recomendar que a interessada se adeque ao previsto no art.28 da Deliberação CEE/PR nº 03/2013, no que for possível. Caso reitere o pedido, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, o

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.061.347-3

recomendado é que a SEED, por meio de sua Assessoria Técnica, consulte a PGE sobre a legalidade do pedido.
[...]

Portanto, esta Relatora, após analisar o objeto em questão neste processo, bem como, consubstanciada nas informações elencadas pelas Assessorias Técnicas da Seed/PR e do CEE/PR, entende pertinente a instituição considerar a recomendação para aplicação da norma disciplinada no art. 28, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e, caso reitere sua solicitação, sugere o encaminhamento deste expediente à Secretaria de Estado da Educação – Seed, para posterior remessa à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PR, haja vista lacuna observada na legislação vigente.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondido o solicitado pela Secretaria de Estado da Educação sobre inclusão de mais uma entidade mantenedora para o Colégio Pilares – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município e NRE de Londrina, nos termos do Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado e Educação para ciência e devidas providências.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno o aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 19 de abril de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR